



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000363743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2151055-27.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é embargante ANTONIA APARECIDA MORAES SALLES, é embargado NEW PROGRESS FACTORING DE FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 2151055-27.2024.8.26.0000/50001 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Antonia Aparecida Moraes Salles

Embargado: New Progress Factoring de Fomento Mercantil Ltda

Juízo de origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D Oeste

Voto 6.188-EMN-ecl

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. Alegação de omissão para Omissão não verificada - Inadmissibilidade do recurso - Ausência das hipóteses do art. 1022 do CPC. **Embargos de declaração rejeitados.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Antonia Aparecida Moraes Salles alegando omissão no acórdão proferido às fls. 180/185, pois deixou de analisar todos os seus argumentos e documentos apresentados nos autos, os quais demonstram cabalmente não ter capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são uma espécie de recurso com fundamentação vinculada, que só pode ser oposto se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na hipótese, os embargos de declaração aqui opostos visam, na verdade, à reapreciação do mérito do recurso, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor a sua interpretação ao julgado.

Não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade, os quais devem ser demonstrados mesmo para fins de prequestionamento.

Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões*

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, ou mesmo erro material, é o caso de rejeição dos embargos de declaração.

Posto isso, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica